



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.105 - RS (2014/0013133-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAICON DILLMANN ULGUIM
ADVOGADO : LENI MARIA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA SURGIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que faz jus o agravado à reincorporação ao serviço militar na condição de adido.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.105 - RS (2014/0013133-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAICON DILLMANN ULGUIM
ADVOGADO : LENI MARIA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 644, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA SURGIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 569, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA ECLODIADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO.

A mera circunstância de haver eclodido durante o interregno de prestação do serviço conduz a inferência de sua relação com a caserna, pelo que se impõe a anulação do ato administrativo que incorretamente licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação, a fim de que haja o devido tratamento de saúde.

O militar tem direito de retornar à vida civil, senão nas mesmas condições de saúde que gozava ao ingressar no Exército, ao menos próximo a elas, descabendo, neste caso, análise discricionária da Administração.

Atestado que a incapacidade é, ao menos por ora, temporária, bem como que inesgotadas as possibilidades terapêuticas, tem-se que o militar faz jus a reintegração dos quadros militares como adido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que a pretensão não enseja reapreciação de prova e que inexistente direito à reintegração do agravado, porquanto não possui incapacidade definitiva do agravado para o trabalho, estando o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, do militar não-estável, dentro dos limites da discricionariedade da Administração, e que a sua permanência no serviço militar na condição de adido implicou ofensa à legislação indicada.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.105 - RS (2014/0013133-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA SURGIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ADIDO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que faz jus o agravado à reincorporação ao serviço militar na condição de adido.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que faz jus o agravado à reincorporação ao serviço militar na condição de adido.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, porquanto a Corte *a quo*, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que faz jus o agravado à reincorporação ao serviço militar na condição de adido. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 565/566, e-STJ):

"Ademais, com relação à pretendida reforma, despicienda a análise acerca da relação de causa e efeito entre o acidente e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades militares, porquanto o mero fato de ter ocorrido durante o período da caserna já satisfaz os seus requisitos. Com efeito, malgrado a constatação de que bastaria apenas a incapacidade para a atividade militar para sua concessão, o expert nomeado pelo juízo, analisando o caso, manifestou-se pela incapacidade apenas temporária do autor, atestando um prognóstico de melhora mediante tratamento médico e cirúrgico, pelo que, ausente, ao menos por ora, o caráter de definitividade que justificaria sua concessão.

No presente caso, declarado que a incapacidade é temporária, bem como que inesgotadas as possibilidades terapêuticas, tem-se que o militar tem o direito de ser inicialmente submetido a tratamento de saúde, por até um ano (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Após, não sendo obtida a cura, será ainda agregado, por até dois anos (art. 82, caput, da mesma Lei). Persistindo a moléstia, somente então, será reformado (art. 106, III).

Portanto, impõe-se a anulação do ato administrativo que licenciou o requerente do serviço militar, com o reconhecimento do direito à sua reincorporação, na condição de adido, deste mesmo marco devem implicar seus efeitos financeiros retroativos, excluídos, no entanto, os períodos nos quais recebeu benefícios previdenciários cíveis, ante a impossibilidade de cumulação destes proventos".

Assim, para modificar tal entendimento como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). .

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.

2. Não estando configurados os requisitos para a reintegração, especialmente por não ter ficado comprovada a incapacidade, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 399.089/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013133-4

**AgRg no
REsp 1.431.105 / RS**

Números Origem: 200971100025385 50060729020114047110 84278520104040000 RS-200971100025385
RS-50060729020114047110 TRF4-00084278520104040000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAICON DILLMANN ULGUIM
ADVOGADO : LENI MARIA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAICON DILLMANN ULGUIM
ADVOGADO : LENI MARIA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.